

*A felicidade como estado de ser e de crescimento econômico
Happiness as a state of being and economic decreasing*

Heloisa Rodrigues Dourado

ARTIGO

Recebido: 28/0/2022

Aprovado: 14/06/2022

Palavras-chave:

desenvolvimento sustentável; busca a felicidade; pandemia; COVID-19; dignidade da pessoa humana

Key words:

sustainable development; seeks happiness; pandemic; COVID-19; dignity of human person.

RESUMO

Apesar dos avanços existentes na sociedade contemporânea relacionados a dignidade da pessoa humana e ao próprio estado do ser, apontam para a reanálise do desenvolvimento socioeconômico dentro da sociedade brasileira, isto em detrimento ao antigo modelo liberal que prevaleceu até o final do século passado, onde existia uma mínima intervenção do Estado nas relações pessoais, especialmente naquelas relacionadas à natureza econômica. Desde a previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, onde devemos incluir a própria busca a felicidade, e devemos considerar inclusive o desestímulo aos modelos econômicos excessivamente focados no lucro, baseado nas novas necessidades coletivas reconhecidas ao longo deste século que principia, adotando-se medidas de decrescimento para cumprirmos as novas exigências sociais emergentes no mundo contemporâneo, especialmente após o triste evento da COVID-19. Neste artigo buscaremos, frente aos novos desafios, apontar as mudanças ocorridas na sociedade, e os desafios para implantação de uma cultura humana que louve a felicidade, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, para identificarmos, inclusive, a possível necessidade de proceder um decrescimento econômico, a fim de atingir os objetivos desta nova sociedade e a sua relação direta com os aspectos econômicos, além de apontarmos as questões inerentes a dignidade da pessoa humana. Este artigo será desenvolvido por meio de investigação doutrinária sobre questões constitucionais, desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana e decrescimento econômico.

ABSTRACT

Despite the advances in contemporary society, related to the dignity of the human person and the state of being itself, point to the reanalysis of socioeconomic development within Brazilian society, to the detriment of the old liberal model that prevailed at the end of the last century, where there was a minimum State intervention in personal relationships, especially those related to those of an economic nature. Since the constitutional provision of the principle of human dignity, where we must include the search for happiness itself, we must also consider the discouragement of the economic model excessively focused on profit, based on the new collective needs recognized throughout the beginning of this century, adopting degrowth measures to meet the new social demands emerging in the contemporary world, especially after the COVID-19 pandemic. In this article, we will seek, in the face of new challenges, to point out the changes that have taken place in society, and the challenges to implement a culture of happiness, especially after the promulgation of the 1988 Constitution, to verify the eventual need to proceed with an economic degrowth, reaching if the objectives of this new society and its direct relationship with the economic aspects, besides pointing out the questions inherent to the dignity of the human person. This article will be developed through doctrinal investigation on constitutional issues, development of the principle of human dignity and economic degrowth

INTRODUÇÃO

Verificamos uma crescente alteração na sociedade no início do século XXI, especialmente ao considerarmos a pandemia da COVID-19, na qual as questões de ordem econômica, social, de saúde e ambiental acabaram por adquirir novos pontos de consideração e valor, os quais foram agregados inclusive aos elementos de fraternidade.

Quando um determinado fato humano sofre a atribuição de significado jurídico é que temos o reconhecimento de algo que venha a sofrer uma interpretação normativa (KELSEN, 2009, p.4), inclusive atribuindo-a como uma possível conduta lícita ou ilícita.

O caminho percorrido até alcançarmos essa interpretação normativa e os próprios riscos da destruição causada pelo positivismo (VOEGELIN, 1982, p. 19) são traçados com base em outras ciências, incluindo a de Economia. Apesar de considerarmos a existência de outras áreas que influenciam diretamente os atos humanos, é notório o destaque que as questões relacionadas a dignidade da pessoa humana, especialmente os elementos de busca a Felicidade, acabam por encontrar suas bases no verdadeiro estado do ser e a necessidade que temos, enquanto humanos, de sermos literalmente, e simplesmente, felizes.

Portanto, podemos constatar que existiam modelos econômicos influenciados pelas ideias liberais que emergiram após a Revolução Francesa, onde a autonomia era praticamente ilimitada no que se refere o desenvolvimento econômico, em um modelo chamado de economia excessiva, a qual acabou por influenciar a própria sociedade de consumo emergente no século XX, sendo praticamente nula a intervenção estatal ou de terceiros nessas relações. Neste caso, era claro a intrínseca relação entre as duas ciências, quais seja, Direito e Economia.

O fortalecimento do Estado Democrático de Direito ocorreu especialmente após a promulgação da Constituição Federal em 1988 no Brasil, o qual vem buscando desde então o fortalecimento e a busca de um novo sistema jurídico que garanta direitos fundamentais ao povo, incluindo aspectos sociais, ambientais, econômicos e de saúde, no qual o poder emana do povo, com a garantia de direitos individuais, coletivos e sociais.

Mesmo com tais avanços, denotamos que existia no ordenamento jurídico pátrio a prevalência de elementos liberais no que se refere os negócios jurídicos firmados entre particulares, já que temos para sua configuração a necessidade de um agente capaz; o objeto lícito, possível, determinado ou determinável; além da forma prescrita ou não defesa em lei¹.

É inegável que a interpretação dos contratos considerava, e se embasava, no ideal de liberdade total de contratar entre as partes, as quais não eram consideradas desiguais no momento da celebração pelo Estado.

Todavia, a evolução nas relações pessoais e os conceitos fixados na Constituição Federal foram fundamentais para o desenvolvimento de novas ferramentas, como a função social do contrato prevista expressamente no Código Civil de

2002, o qual acabou por ratificar que a antiga autonomia de vontade total dentro das questões econômicas não poderia mais anteder os anseios da sociedade contemporânea. Este novo elemento veio de encontro a outras evoluções legislativas, como o Código de Defesa do Consumidor, onde já tínhamos a preocupação com a parte hipossuficiente deste tipo específico de relação.

Na questão consumerista podemos verificar a transversalidade da Felicidade, já que é possível constatar no direito contemporâneo a sua integralidade com todos esses elementos positivados em conjunto com as questões filosóficas, como o estudo da maximização deste sentimento ao consumir produtos e serviços, o qual é definido pela doutrina em oito princípios fundamentais que os integram.

Portanto, (i) a experiência em comprar; (ii) a utilização do dinheiro como forma de beneficiar outras pessoas além de si mesmo; (iii) a aquisição de diversos produtos pequenos ao invés de poucos de grande valor; (iv) a busca em evitar garantias estendidas e outros seguros com preços elevados; (v) a espera para consumir, especialmente na atualidade com compras online e o aguardo para recebimento de produtos; (vi) ponderar sobre fatores periféricos que venham afetar o cotidiano da pessoa; (vii) a atenção nas comparações entre produtos; e, finalmente, (viii) a atenção aos fatores que acabam por afetar as pessoas aos redores em sua felicidade estão ganhando cada vez mais atenção na sociedade contemporânea. (DUNN, GILBERT & WILSON, 2011).

Além destes importantes avanços, é crescente a preocupação com a função *ambiental* dos negócios jurídicos, e seus reflexos dentro dos próprios conceitos de Felicidade, sendo necessário reanalisar todos os elementos que envolvem o crescimento econômico desenfreado, já que as medidas protetivas do Estado frente as determinações constitucionais evoluíram desde 1988, ganhando uma relevância ainda maior no que se refere os interesses do grupo, o qual não se limita a uma mera soma de indivíduos:

O grupo não é só uma soma de indivíduos. É diferente de cada um de seus membros. É algo novo, autônomo. É dele que surgem as ideias de solidariedade e dever. O estudo dos grupos é importante para que se perceba o dissídio entre interesses individuais e coletivos (do grupo), havendo a necessidade de os harmonizar.

Dentro todos os grupos, só o Estado pode impor uma submissão, seja através da coerção ou de outro meio.

Se o homem pode escolher a que grupos sociais se unir, não tem esta opção em relação ao Estado. A cidadania é involuntária e compulsória. Se o Estado se abster, como recomenda o *laissez-faire*, nenhum pode existir para conter os excessos dos indivíduos em relação ao grupo e a outros indivíduos, e dos grupos em relação a outros grupos e em relação aos indivíduos.

Se os fins das instituições sociais são o poder, a segurança e o direito, necessita-se do Estado para estender sua atividade sobre as funções imediatas com que possam satisfazer-se. A satisfação depende, dentro outros, dos meios econômicos. (FIUZA, 2008, p.409-410)

Devemos analisar, inclusive, um possível decréscimo, uma verdadeira queda, nas questões econômicas, o qual não deve ser simplificado a um simples retrocesso econômico. Essa afirmativa é embasada na necessidade de termos uma economia baseada em um futuro

¹ Código Civil 1916: Artigo 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, n.º I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

sustentável, atingindo completamente o princípio da dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal brasileira, e a consequente busca a Felicidade garantida em nosso Estado.

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição de cada Estado determinar a organização da sociedade de acordo com os anseios e necessidades que existem no momento de sua elaboração, refletindo o momento histórico vivido e as dificuldades enfrentadas. Em nosso país, temos como fator histórico o fim do período da ditadura, o qual gerou instabilidade acentuada nos direitos individuais e na própria liberdade.

A humanidade superou duas guerras mundiais e uma recessão econômica no começo do século XX, sendo esses elementos reanalisados no sistema liberal até então predominante, tendo como marco teórico a Revolução Francesa de 1789, sem desconsiderar a análise dos aspectos formais na formação das Constituições contemporâneas.

Embora a noção de constituição, compreendida em sentido material, ou seja, como o modo de organização da sociedade política, seja bem mais antiga, o fato é que a ideia de uma constituição formal, no sentido de uma constituição jurídica ou normativa, portanto, como expressão de um poder constituinte formal, encontrou sua afirmação (teórica e prática) apenas a partir do final do século XVIII.

É precisamente nessa perspectiva que já se afirmou que o fato de cada unidade política estar em uma constituição (ou ser uma constituição) não significa que ela de fato tenha uma constituição (formal, no sentido de uma constituição normativa), de tal sorte que o termo constituição cobre ambas as realidades que, contudo, não são equivalentes em toda a sua extensão, visto que na primeira acepção (que coincide com a de constituição material) se trata de um conceito empírico ou descritivo de constituição, ao passo que no segundo sentido cuida-se de um conceito normativo ou prescritivo de constituição (SARLET, MARINONI, & MITIDIERO. 2017, p. 32)

É inegável o princípio da fraternidade dentro da Constituição Federal, sendo este o último lema da Revolução Francesa, tendo por base aspectos sociais que geram a sobreposição do interesse coletivo sobre o individual, afetando também as questões que superam o mero valor econômico das relações firmadas.

Essas questões foram representadas por meio das necessidades consideradas vitais a cada indivíduo dentro do contexto social no qual está inserido, e que podem ser consolidadas em uma verdadeira busca a Felicidade (LIMA, 2021). O princípio fundamental que norteia, inclusive, outros elementos na própria Constituição, previsto expressamente no art. 1.º, inc. III, da Constituição.

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010. p. 70)

Este princípio altera elementos no nosso ordenamento jurídico, destacando, por exemplo, sua influência direta nos conceitos relacionados a contratos e as relações interpessoais, afetando diretamente as questões de ordem econômica, as quais são fundamentais no desenvolvimento dos Estados.

Não há ordem cronológica, ou até mesmo um único marco temporal, que corrobore todas as nuances que envolvem o desenvolvimento de um Estado em um modelo liberal ou social. Devemos analisar, na realidade, a experiência e o direcionamento constitucional considerando diversos elementos de ordem política, social, ambiental e econômica, com ênfase nas questões coletivas.

A Constituição é, assim, a materialização da ordem jurídica do contrato social, apontando para a realização da ordem política e social de uma comunidade, colocando à disposição os mecanismos para a concretização do conjunto de objetivos traçados no seu texto normativo deontológico. Por isto, as Constituições Sociais devem ser interpretadas diferentemente das Constituições Liberais. (STRECK, 2018, p.244)

É importante destacar que a Constituição Federal ao prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, acabou por afetar diretamente os três pilares de sustentabilidade, a saber: os pilares econômico, social e o ambiental. Acreditamos que essa transformação acabou por colaborar diretamente nas diretrizes e políticas criadas após a Constituição Federal de 1988, inclusive aquelas subjetivas como a questão da Felicidade, já que temos uma crescente, e correta, preocupação com questões coletivas que eram até então ignoradas (MACHADO, 2021).

O próprio aspecto econômico nos contratos teve transformações, substituindo a *autonomia da vontade* pela *autonomia privada*, as quais, apesar de nomenclatura parecida, possuem caráter totalmente distintos frente a influência das questões sociais e do princípio da dignidade da pessoa humana:

Na contemporaneidade, a autonomia da vontade clássica é substituída pela autonomia privada, sob a égide de interesse social. Nesse sentido o Código aponta para a liberdade de contratar sob o freio da função social. Há, portanto, uma nova ordem jurídica contratual, que se afasta da clássica, tendo em vista mudanças históricas tangíveis. O fenômeno do interesse social na vontade privada negocial não decorre unicamente do intervencionismo do Estado

nos interesses privados, com o chamado dirigismo contratual, mas da própria codificação de conceitos históricos em torno da propriedade. (VENOSA, 2013, p.397)

Esse dirigismo contratual era um fator limitador dentro da autonomia da vontade das partes, com diversos exemplos desse importante instituto, como as relações consumeristas, de trabalho e de inquilinato (THAMAY, 2021). O elemento mais importante e inovador é o fato da limitação da autonomia privada não se relacionar a esse dirigismo, ou seja, não houve pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio a preocupação de uma parte ser mais frágil que a outra na relação contratual: o que deve ser considerado pelas partes contratantes é simplesmente os elementos e reflexos de suas relações, independentemente de situação de igualdade no momento da celebração do contrato (DIAS, 2022).

Neste cenário denotamos que os elementos sociais se tornam ainda mais característicos e exaltados, ocorrendo claramente a *horizontalização dos direitos fundamentais* previstos na Constituição Federal, onde temos o reconhecimento da existência e aplicação destes princípios constitucionais nas relações firmadas exclusivamente entre os particulares, inclusive com a aplicação imediata dessas normas constitucionais em todas as relações, cabendo a sua divulgação e conscientização na sociedade independentemente de interações judiciais.

Por certo é que essa eficácia horizontal traz uma visualização diversificada da matéria, eis que as normas de proteção da pessoa previstas na Constituição Federal eram tidas como dirigidas ao legislador e ao Estado (normas programáticas). Essa concepção anterior não mais prevalece, o que faz com que a eficácia horizontal seja interessante à prática, a tornar mais evidente e concreta a valorização da dignidade da pessoa humana nas relações interprivadas, entre os particulares. (TARTUCE, 2020, p.58)

Essas modificações já vinham ocorrendo de forma paulatina na sociedade desde a Constituição Federal, promulgada há mais de 30 anos. Porém, é necessário analisarmos os elementos deste Estado de Direito e as modificações que ocorreram por fatores históricos, com ênfase a recente pandemia da COVID-19, a qual modificou as relações econômicas e sociais.

2. FELICIDADE E A PANDEMIA DA COVID-19

A Constituição Federal de 1988 apresentou avanços importantes em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual afeta pilares fundamentais dos Estados Democráticos de Direito, incluindo aspectos sociais, econômicos e ambientais. Esses elementos foram agregados em um novo elemento fundamental, que é, justamente, a busca à felicidade das pessoas que compõe a sociedade (SILVA, 2022).

Apesar das grandes transformações que já vinham ocorrendo na sociedade contemporânea neste século, com o surgimento e amadurecimento da era da digital ou ainda era da informação, é inegável que a pandemia da Covid-19 se apresenta como o maior marco histórico deste século, afetando

os mais diversos tipos de relações interpessoais e o próprio estado de ser de cada indivíduo, gerando discussões sobre a saúde física e mental, com uma crescente e real preocupação do seu estado de ser (SOUSA, 2022).

Muito se discute sobre os efeitos da pandemia na humanidade e se, de fato, já seria possível dimensionar os danos experimentados pela sociedade, não se limitando aqueles relacionados a saúde mental da população, com aumento da angústia e insegurança que envolvem o amanhã (Souza, 2021, p.8-9), mas também a necessidade de políticas específicas dos Estados voltadas para as questões econômicas e comerciais, demonstrando a necessidade do acompanhamento dos efeitos posteriores a esse momento histórico.

La covid-19 no solo acarrea costos humanos, deja también una secuela en los familiares de los contagiados, recuperados y fallecidos, que deberá ser evaluada y tenida en cuenta como una política de Estado. Asimismo, esta pandemia impacta de forma dramática en las relaciones comerciales, afectando los compromisos de las partes, pactados en diversos actos jurídicos y contratos, poniendo en riesgo su ejecución. Esto lleva a las partes a su revisión y, según el caso, a una eventual resolución. (VARSI ROSPIGLIOSI, ROSENVALD, & TORRES MALDONADO, 2020, p.30)^{II}

O Estado de Direito embasado no lema *liberdade* da Revolução Francesa, e os próprios elementos liberais que norteavam as relações econômicas, certamente limitariam os contratos a aplicação da teoria da imprevisão baseado na superveniência de um acontecimento imprevisível (pandemia), somada ao fechamento de fronteiras e obrigação de isolamento social, seriam os fundamentos para aplicação dessa teoria, sem uma preocupação maior com as questões dos indivíduos, não se preocupando com o estado do ser.

Todavia, é importante destacarmos que tanto as formas existentes de Estado quanto as necessidades da sociedade são mutáveis, sendo essa última característica inerente à própria natureza humana. O Direito, como ciência social, busca entender e regulamentar as necessidades da sociedade, considerando aspectos históricos-sociais no momento das ocorrências e transformações, entendendo crises, problemas e anseios do seu tempo, sendo consequentemente uma ciência mutável por sua própria natureza.

Essas questões se agregam no conceito de *normalidade*, sendo este defendido por Heller em sua teoria, uma vez que temos o cumprimento de determinadas condutas intrinsecamente relacionadas ao meio social onde a pessoa está inserida, e de acordo com o momento histórico vivido, ocorrendo em alguns casos tais situações de forma inconsciente pela sociedade.

^{II} Tradução livre: A Covid-19 não só acarreta custos humanos, como também deixa uma sequela para as famílias dos infectados, recuperados e falecidos, o que deve ser avaliado e tido em conta como política de Estado. Da mesma forma, esta pandemia tem um impacto dramático nas relações comerciais, afetando os compromissos das partes, acordados em vários atos jurídicos e contratos, colocando em risco a sua execução. Isso leva as partes à sua revisão e, dependendo do caso, a uma eventual resolução.

A normalidade de uma conduta consiste na sua concordância com uma regra de previsão baseada sobre a observação do que acontece por termo médio em determinados períodos de tempo. (...) sem que seja preciso que os membros tenham consciência disso, as motivações naturais comuns como a terra, o sangue, o contágio psíquico coletivo, a imitação, além da comunidade de história e cultura, originam de modo constante e regularmente, uma normalidade puramente empírica da conduta que constitui a infraestrutura não-normada da Constituição do Estado. (HELLER, 1968, p. 297-298).

É inegável que todas essas questões experimentadas na pandemia da COVID-19 acabam por afetar todos os membros da sociedade, apesar da discussão que já envolvia este estado de Felicidade em momento anterior, a qual teve uma nova análise no século XX, com a aplicação de uma metodologia lógica para conquistarmos a Felicidade por meio de multiplicidades de interesses e relações, tanto com as coisas quanto com outros homens, eliminando o egocentrismo para o cidadão se sentir feliz. (FERRAZ JÚNIOR, 2019, p.167)

Compartilhamos deste entendimento, inclusive tendo a busca a Felicidade calcada no desdobramento das formulações políticas-jurídicas calcadas no antigo Estado Liberal, assim como também ocorreu com o Estado Neoliberal e o Estado do Bem-Estar Social (ALVES, 2021). Inclusive, temos na atualidade a busca no atendimento de melhores ferramentas para alcançarmos os anseios sociais contemporâneos, como um verdadeiro amadurecimento dos modelos que o antecederam, não devendo ser considerado um marco zero da sistemática jurídica brasileira.

Jamais devemos abandonar o conceito basilar do Estado Democrático de Direito, o qual é “do ponto de vista jurídico-constitucional, expressa, assim, uma ideia moral de organização do poder político, antes de ser uma ordenação dos poderes do Estado e de definição de direitos e garantias individuais e coletivas”. (BARRETO, 1999, p. 391).

O que vislumbramos atualmente é justamente a preocupação da questão da dignidade da pessoa humana, já que é possível atingirmos a qualidade da vida e a segurança para as presentes e futuras gerações com maior assertividade e facilidade com a congruências das questões que envolvem a economia, os elementos sociais e, inclusive, os aspectos ambientais.

Por fim, sobre esta questão, é importante frisar que seus elementos não se limitam ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que temos agregadas questões de integridade da pessoa humana que não podem ser ignorados, especialmente em tempos de pandemia, na qual a saúde mental e o próprio estado de Felicidade sempre foram pontos de discussão.

Não se buscou durante a pandemia a mera punição ou execução dos contratos que envolvem aspectos econômicos, sendo adotadas medidas pelos Estados que impedem tal

postura por uma das partes contratantes^{III}. Além do caráter protetivo aos afetados diretamente pela pandemia, o que temos com essas legislações e com as políticas implantadas é a busca da preservação da saúde mental e o fortalecimento da cultura da fraternidade na sociedade brasileira.

Promover uma cidadania ambiental nestes termos significa satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades; significa entender ambiente em seu sentido amplo, ou seja, além dos seus aspectos biológicos, aquele também de cunho ético e cultural. Um Estado Socioambiental que, nesses moldes, visa proteger em plano superior a dignidade e a integridade humana; que faz frente aos desafios impostos pela sociedade de risco sujeitando o ambiente a uma catástrofe de proporções gigantescas e danos irreparáveis; que faz frente ao dilema interesse público versus interesse privado, buscando um justo equilíbrio, em que preponderem os interesses socioambientais (TEIXEIRA, 2013, p.29).

Todos os elementos apresentados até o presente momento demonstram que a Constituição Federal prestigiou o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando a proteção dos elementos fundamentais da sociedade contemporânea.

Por todas essas questões, é possível traçarmos na atualidade algo até então inimaginável, que é a busca de um desenvolvimento sustentável, pautado em um possível decrescimento econômico nas atividades exercidas na sociedade, buscando a preservação da dignidade da pessoa humana, e da própria busca a Felicidade (PIRANI, 2021).

3. DECRESCIMENTO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Corroborando com as questões da dignidade da pessoa humana e da busca a Felicidade, é necessário um novo modelo econômico pautado na racionalidade econômica e ambiental. Neste cenário desponta o conceito de *decrescimento econômico* e da *economia verde*.

Esta última foi mencionada no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) no ano de 2008, e está intrinsecamente relacionada a um desenvolvimento de atividades econômicas que adotem medidas para a proteção ambiental, apresentando:

[...] melhoria dos processos produtivos; aumento da eficiência com diminuição no

^{III} No cenário brasileiro temos como grande destaque, entre outras medidas, a Lei nº 14.216/2021 que já está com seu efeito prorrogado até o dia 31 de março de 2022 frente a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 828), Esta lei suspende o direito ao despejo e desocupações contra famílias vulneráveis durante a pandemia da COVID-19, bem como dispensa o locatário ao pagamento de multa por rescisão nos casos que resta comprovada a perda de capacidade econômica que inviabiliza o cumprimento contratual.

uso dos recursos naturais; diminuição das emissões de gases do efeito estufa; transformação de resíduos de um processo em insumos de outros; proteção dos mananciais, uso responsável da água, universalização do saneamento básico; ampliação de fontes de energia limpas e renováveis; recuperação e preservação dos ecossistemas; atenuar os efeitos da mudança do clima. (MORAES, 2013, p. 01)

Não existe nos modelos apresentados a busca do desestímulo a iniciativa econômica privada (OLIVEIRA, 2020). Na realidade, o que temos é a conscientização para o verdadeiro equilíbrio entre as questões sociais e de bem-estar com a lucratividade que se busca.

Temos claramente no texto constitucional a consolidação de ferramentas para impedir a distorção de questões de desenvolvimento econômico, evitando o desestímulo da iniciativa privada em suas atividades econômicas. No artigo 170 da Constituição Federal, lemos que a ordem econômica deve assegurar uma existência digna a pessoa de acordo com a justiça social, porém, sem impedir ou desestimular as questões econômicas.

Dessa forma, ao inserir princípios norteadores, busca o texto constitucional direcionar e prover o máximo de eficácia à própria Constituição, pois aponta as diretrizes para cumprimento, tanto para evitar distorções na execução pelo Estado como deixar claro as possibilidades de sua atuação. Pode-se dizer, noutra vertente que cria mecanismos de defesa da própria iniciativa privada contra a má aplicação dos princípios informadores pelo poder público. (POMPEU & HOLANDA, 2017, p.5)

É importante destacar a figura do Estado regulador adotado pela Constituição Federal, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois estão em consonância com as diretrizes internacionais existentes na Agenda 2030 da Nações Unidas. Assim, *“o modelo do desenvolvimento sustentável traz à baila discussões que envolvem o direito, o meio ambiente e a economia, por meio de um movimento intitulado de Análise Econômica do Direito”* (BELCHIOR, 2011, Capítulo 3.4)

Esses elementos econômicos sustentáveis podem aparentar um aspecto utópico, inclusive longe da realidade da economia desenfreada praticada em muitos setores da economia brasileira. Porém, é importante destacarmos que a discussão dentro das sociedades científicas sobre esse tema, somada às políticas e diretrizes atualmente existentes que ganharam ainda mais importância após o surgimento da pandemia da COVID-19 sobre a Felicidade, geram grandes expectativas sobre a sua adoção e efetividade no Estado brasileiro.

(...) se o Estado regulador brasileiro conseguir pôr em prática as ideias de racionalidade e eficiência da máquina administrativa, de tal forma a conseguir efetivar suas políticas públicas desenvolvimentistas, conseguirá atender às diretrizes internacionais para a promoção do desenvolvimento sustentável. Por fim, conciliar crescimento econômico com desenvolvimento humano não mais será uma

quimera, posto que a atração de novas empresas, emprego e renda perpassam pelo planejamento, fiscalização e controle público e privado. (POMPEU & SANTIAGO, 2019, p.376).

Entre as ideologias que buscam combater essas questões de capitalismo exagerado e de acumulação ilimitada, destaca-se a do *decrescimento econômico* defendida por Serge Latouche, economista e filósofo francês que acredita no rompimento do atual modelo existente de crescimento econômico baseado diretamente no Produto Interno Bruto (PIB).

Os apontamentos deste filósofo buscam atender anseios contemporâneos relacionados a qualidade de vida e a aclamada busca a felicidade, já que *“a certeza a que se chega é que os juízos de valor dos homens são inevitavelmente governados por seus desejos de felicidade, e que, portanto, é uma tentativa de escorar suas ilusões com argumentos”* (CEROY, 2002, p. 32).

Ao persistirmos na análise do desenvolvimento mundial exclusivamente pautado em questões econômicas e de ganho financeiro, certamente estaremos fadados ao insucesso no que se refere o desenvolvimento sustentável, o qual não pode ser desconsiderado na sociedade contemporânea, especialmente pelas diretrizes de Felicidade.

A capacidade de regeneração da Terra já não consegue acompanhar a demanda: o homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos. Se considerarmos como indicador do “peso” ambiental de nosso modo de vida sua “pegada” ecológica em superfície terrestre ou em espaço bioprodutivo necessário, obteremos resultados insustentáveis tanto do ponto de vista da equidade de direitos de saque sobre a natureza quanto do ponto de vista da capacidade de carga da biosfera (LATOUCHE, 2009, p. 27)

Na sua obra *Pequeno tratado do decrescimento sereno*, Latouche aponta mudanças interdependentes que geram um círculo deste chamado decrescimento sereno, a saber: (i) reavaliar o comportamento humano e os paradigmas de crescimento; (ii) redefinir ou redimensionar instituições que formam o imaginário econômico, como os conceitos de riqueza e de pobreza; (iii) reestruturar adaptando as estruturas normativas aos novos valores; (iv) redistribuir a renda e o acesso ao meio ambiente; (v) realocar a análise dos problemas ambientais, já que toda decisão econômica, política e cultural que possa ser tomada em escala local deve ser tomada efetivamente localmente; (vi) reduzir o consumo e o tempo de trabalho, para diminuirmos o impacto sobre a biosfera dos modos de produção e consumo; e (vii) reutilizar e reciclar, posto que diminui o desperdício.

Nestes elementos não existe o risco de extinção do desenvolvimento econômico, já que tal postura também traz outros benefícios aos indivíduos. O que temos é a preocupação com a impossibilidade de praticarmos a economia como conhecemos caso não sejam adotadas posturas condizentes com as novas políticas entabuladas (GICO JUNIOR, 2020).

Pode-se imaginar a catástrofe que uma taxa de crescimento negativa provocaria! Assim como

não existe nada pior que uma sociedade fundamental para o desenvolvimento da sociedade (MOA, trabalhista sem trabalho, não há nada pior que 1999). Tal implantação envolve não apenas a discussão e a uma sociedade de crescimento na qual não há conscientização dos membros da sociedade de maneira crescimento. Essa regressão social e genérica, mas especialmente os operadores do direito que civilizacional é precisamente o que nos devem atuar, em todas as esferas e ramos de atividades, com o espreita se não mudarmos de trajetória. Por intuito de harmonizar o desenvolvimento econômico, social todas essas razões, o decrescimento só pode com o objetivo de garantir os direitos fundamentais, incluindo ser considerado numa “sociedade de aqueles inerentes às presente e futuras gerações, em conjunto decrescimento”, ou seja, no âmbito de um com a Felicidade que buscamos. sistema baseado em outra lógica. Portanto, a alternativa é efetivamente: decrescimento ou barbárie! (LATOUCHE, 2009, p.5)

O desenvolvimento do decrescimento econômico acaba por demonstrar as reais preocupações e encontra base nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa e do direito da presente e futuras gerações, uma vez que a falta de políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável afetará diretamente a própria existência da humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todos os elementos analisados ao longo do presente artigo, é possível verificar que a problemática envolvendo a dignidade da pessoa humana e a economia desenfreada, podem ser solucionada com a implantação da teoria do decrescimento econômico.

Foi possível constatar, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana possui um caráter basililar em todo o desenvolvimento do Estado de Direito brasileiro, sendo notória a crescente preocupação da Felicidade como estado do ser. O Direito como ciência social acaba valorizando e qualificando as consequências de determinados comportamentos e os anseios da população.

Seria impensável, ainda na história recente da sociedade, uma possível busca de desaceleração econômica como ponto a garantir o Estado de Felicidade nos indivíduos, mas a discussão dessas questões, impulsionadas mais recentemente pela pandemia da COVID-19, demonstram claramente a evolução de toda a sociedade sobre questões que, até pouco tempo, não seriam consideradas plausíveis ou discutíveis.

A crescente preocupação com elementos relacionados a essas questões sociais, ambientais e com o próprio ser, começou a refletir diretamente no desenvolvimento econômico, já que as práticas predatórias, que visam exclusivamente os interesses dos particulares, não podem mais serem toleradas nesta sociedade contemporânea, afetada por uma pandemia.

Estes pontos foram ainda mais valorizados após o desastre econômico e social da COVID-19 e a necessidade de se reavaliar as relações estabelecidas entre os particulares. Assim, é importante frisar que os elementos constitucionais relacionados ao desenvolvimento econômico afetaram diretamente as questões contratuais previstas no Código Civil, existindo após a Constituição Federal de 1988 o surgimento de novos elementos, como a função social dos contratos e a dignidade da pessoa humana.

Todos esses elementos devem ser unidos para o desenvolvimento de novas formas de economia que possa estimular as atividades entre os particulares, sendo tal atitude

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliada Mayara Cardoso da Silva. Marias (im) possíveis nas tramas discursivas da rede de atendimento e enfrentamento à violência. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.** Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E>. Acesso em 06 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. - Lei nº 14.216 de 07 de outubro de 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14216.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Código Civil** - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2022.

DIAS, Talita Weber et al. Revisão e suspensão de alugueis e encargos locatícios em contratos de locação não-residenciais na pandemia do coronavírus no Estado de Santa Catarina. 2022.

- DICIONÁRIO AMBIENTAL. **O que é a Economia Verde** ((o)eco, Rio de Janeiro, mar. 2015. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28986-o-que-e-a-economia-verde/>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2022.
- ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Direito e Política**. v.10, n.1, 2015, p157-174. Disponível em <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7164>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2022.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **Da interpretação à hermenêutica constitucional**. In: Lacombe, Margarida (Org.). 1988-1998: uma década de Constituição. Rio de Janeiro, Brasil: Renovar, 1999.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo, Brasil: Saraiva. Recuperado de google livros: ISBN 9788502132924, 2011.
- CEROY, Frederico Meinberg. **A felicidade em Freud e sua transposição para o direito**. Brasília, Brasil: Edição do Autor, 2014.
- DUNN, E. W., GILBERT, D. T., & WILSON, T. D. (2011). If money doesn't make you happy, then you probably aren't spending it right. *Journal of Consumer Psychology*, 21(2), 115–125. <https://doi.org/10.1016/j.jcps.2011.02.002>
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. (2019). **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 11ª ed. São Paulo, Brasil: Atlas.
- FIUZA, Cesar. **Direito Civil Curso Completo**. 11ª ed. Belo Horizonte, Brasil: Del Rey, 2008.
- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira Gico. **Análise econômica do processo civil**. Editora Foco, 2020.
- HELLER, Hermann. **Teoria do Estado** (Trad. Lycurgo Gomes da Motta). São Paulo, Brasil: Mestre Jou. (Trabajo original en Alemán en 1934), 1968.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009b
- LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Beliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- LIMA, Francisco Rogério de. **A afetividade como bem jurídico fundamental nas relações familiares: a mediação jurídica em conjunto com a multidisciplinaridade como forma de recomposição dos laços afeto-familiares no contexto da responsabilidade civil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2021..
- MACHADO, A. de Q. **Licenciamento Ambiental: atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil**. Livraria do Advogado Editora, 2021.
- MORAES, Paula Louredo. "O Brasil e a economia verde"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/o-brasil-economia-verde.htm>. Acesso em 08 de fevereiro de 2022.
- MOTA, Teresa Lenice Nogueira da Gama. Interação universidade-empresa na sociedade do conhecimento: reflexões e realidade. **Ciência da Informação**, v. 28, p. 79-86, 1999.
- OLIVEIRA, Ludmila Junqueira Duarte et al. **Neurodireito e tomada de decisões no Direito Privado: negócios jurídicos baseados em evidências**. 2020.
- PIRANI, Mateus Catalani et al. **O direito digital aplicado ao consumo sustentável: internet das coisas e sustentabilidade**. 2021.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio; HOLANDA, Marcus Mauricius. OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA FUNDAMENTAL DA LIVRE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 (Art. 1º, IV). **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. e-ISSN: 2526-0057. Maranhão, v.3, n.2, p.1-16, Jul-Dez,2017.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Regulação econômica e seu contributo para a promoção do desenvolvimento sustentável. **Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. e-ISSN: 2526-138X., Espanha, v.9, n.2, p.1-16, 2019. Disponível em <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/acts/article/view/16666>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: Sarlet, I.W.. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado. pp. 11-38, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de Direito Constitucional** (6ª ed.). São Paulo: Saraiva, 2016.
- SOUSA, Nídia. **Repercussões da pandemia de COVID-19 na intervenção dos (as) técnicos (as) das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens**. 2022. Tese de Doutorado.
- SILVA, Mireni de Oliveira Costa. **A Constituição Federal de 1988 e a Economia de Francisco: reflexões sobre o Direito Fundamental ao Desenvolvimento**. Editora Dialética, 2022.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito** (11ª ed., rev., atual. e ampl.). Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado Editora, 2018.

- THAMAY, Rennan et al. **A Função Social do Contrato: Atualizado de acordo com a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e o Regime Jurídico Emergencial de Direito Privado (Lei 14.010/2020)**. Grupo Almedina, 2021. <<https://www.scielo.br/pdf/tes/v19/0102-6909-tes-19-e00309141.pdf>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2022.
- TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie** (15ª ed. ver. atual. e ampl.). Rio de Janeiro, Brasil: Forense, 2020.
- TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.
- SOUZA, Katia Reis. Trabalho remoto, saúde docente e greve virtual em cenário de pandemia. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 19, 2021, e00309141. Disponível em
- VARSÍ ROSPIGLIOSI, Enrique.; ROSENVALD, Nelson, & TORRES MALDONADO, Marco Andrei. La pandemia de la covid-19, la fuerza mayor y la alteración de las circunstancias en materia contractual. *Acta bioethica*, 26(1), 29-36, 2020. Disponível em <<https://dx.doi.org/10.4067/S1726-569X2020000100029>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2022.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.
- VOEGELIN, Eric. **A nova ciência da política**. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1982.